

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1301, DE 1999

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de novembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao incluir o § 4º ao art. 3º da Lei nº 9.099/95, pretende tornar da competência do Juizado Especial Cível as questões relativas às infrações de trânsito, previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata.

A inclusa justificação observa que, com o advento do novo Código, o valor das multas foi bastante elevado, situação que estaria gerando um abuso por parte dos órgãos de trânsito. Como o acesso ao Poder Judiciário é oneroso, a atribuição da competência para o questionamento das multas deveria se deslocar para os Juizados Especiais Cíveis, o que possibilitaria ao cidadão lutar por seus direitos. Em anexo, encontra-se um editorial do jornal “O Estado de S. Paulo”, de 26 de maio de 1999, intitulado “Mina de Ouro no Trânsito”, segundo o qual “a arrecadação farta resultou no florescimento da próspera ‘indústria da multa’ no Estado”.

Em apenso, acha-se o PL nº 6.591, de 2006, do ilustre Deputado Paulo Pimenta. A proposição visa a que as causas relativas à anulação das penalidades administrativas impostas pelas autoridades de

trânsito estaduais sejam da competência dos Juizados Especiais Cíveis. A par disso, altera a lei que disciplina os Juizados Especiais em âmbito federal, a fim de que sejam também consideradas infrações de menor potencial ofensivo as infrações administrativas de trânsito impostas pelas autoridades de trânsito federais.

A justificação do projeto de lei conclui que as medidas legislativas alvitadas resultarão numa maior celeridade na prestação jurisdicional, pelo fato de aumentarem a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário, contribuindo, assim, para uma melhor realização da justiça.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão, sem que, no prazo regimental, houvessem sido apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal atende ao pressuposto de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária). A técnica legislativa não se coaduna com a Lei Complementar nº 95/98, na medida em que não traz artigo inaugural com o objeto da lei e não destaca a nova redação do dispositivo a ser alterado. A análise da juridicidade confunde-se com a de mérito.

Passa-se a apreciar o mérito.

Em que pesem as nobres razões que inspiraram o presente projeto de lei, não creio que o mesmo deva prosperar.

Em primeiro lugar, sublinho que o art. 8º da Lei 9.099 reza que não poderão ser partes, no processo instituído por ela, as pessoas jurídicas de direito público.

Essa regra é salutar, tendo em vista, de um lado, a preocupação de não sobrecarregar os Juizados Especiais Cíveis, o que lhes

frustraria os objetivos, e, de outro, o fato de que a Fazenda Pública conta com prazos diferenciados.

Ora, os departamentos de trânsito ou são órgãos da administração direta, ou são autarquias. Em qualquer hipótese, não poderiam figurar no processo, perante os Juizados, porque quem haveria de estar realmente em juízo, como ré, seria a pessoa jurídica de direito público.

A quantidade de feitos que seria deduzida perante os Juizados Especiais Cíveis, se aprovada a proposição, acabaria por descaracterizá-los, frustrando, repita-se, o objetivo almejado pelo legislador constituinte originário, notadamente no que tange à celeridade.

A lei projetada, assim, não estaria em sintonia com o espírito do legislador, ao conceber os Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o norte traçado pela Carta Política de 1988.

Além disso, observo que, quando se quer evitar o pagamento de multa reputada injusta, utiliza-se, muitas vezes, a via do mandado de segurança, quando então a autoridade coatora é o diretor do órgão de trânsito. Essa ação é processada na Justiça Comum.

Os Juizados Especiais se prestam à apreciação de questões relativas a infrações de trânsito apenas do ponto de vista criminal, nas hipóteses em que o delito se coaduna com as normas de competências dos Juizados Especiais Criminais. O réu, nessas hipóteses, é um dos condutores envolvidos no acidente. Sob o ponto de vista do Direito Privado, não se deve caracterizar a discussão acerca do pagamento de uma multa de trânsito como uma causa cível de menor complexidade: trata-se, a rigor, de uma causa de Direito Administrativo. Neste particular, o projeto de lei é injurídico.

De toda sorte, o argumento de que a proposição facilitaria o acesso do cidadão ao Poder Judiciário não pode vingar, haja vista que o Estado, por determinação constitucional (art. 5º, LXXIV), deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, o que abrange institutos como a Defensoria Pública e a Justiça Gratuita (prevista pela Lei nº 1.060/50).

A proposição apensada atende ao pressuposto de constitucionalidade. A técnica legislativa não se coaduna com a Lei

Complementar nº 95/98, pois não destaca a nova redação dos dispositivos a serem alterados. A análise de mérito, assim como se deu em relação ao projeto de lei principal, confunde-se com a de mérito.

No mérito, o aumento da competência dos Juizados Especiais Cíveis, para abranger os feitos relativos à anulação das penalidades administrativas impostas pelas autoridades estaduais de trânsito, deve ser repellido, pelas mesmas razões expendidas, quando da análise da proposição principal.

No que concerne à alteração sugerida para os Juizados Especiais Criminais, deve-se sublinhar que as infrações de trânsito não têm caráter penal, não sendo, portanto, plausível que figurem na lista do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/01. A Constituição Federal, em seu art. 98, I, alude, somente, às infrações penais de menor potencial ofensivo. A proposição incide, portanto, aqui também, em injuridicidade.

Assim, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 1.301/99, e pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 6.591/06, apensado.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator